

RELATÓRIO N° 002/2018-COFISPREV/AMPREV

Processo n° 2017.01.1037P

Interessados: Maria Doralice Batista, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Assunto: Aposentadoria Compulsória em favor de MARIA DORALICE BATISTA.

1. Em síntese, ao que interessa para o objeto de nossa análise, consta nos autos do referido processo digitalizado as seguintes informações:

1.1 1) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11-14); 2) Cópia do Contrato Individual de Trabalho (fl. 15-16); 3) Cópia do Diário Oficial do Estado n° 0301, de 13/03/1992 (fl. 17-19); 4) Ficha do Segurado (fl. 89); 5) Resumo do Resultado da Simulação (fl. 90); 6) Simulações de Aposentadorias (fl. 91-93); 7) Lista das Remunerações (fl. 95-96); 8) Listas das 80% Maiores Remunerações (fl. 97-100); 9) Planilha de Cálculo de Composição de Proventos Proporcionais (fl. 101); 10) Histórico da Progressão Funcional n° 602/2017 (fl. 111); 11) Certidões de Tempo de Serviço emitidas pela SEAD/AP (fl. 217); 12) Fichas Financeiras (fl. 24-87 e 119-129);

1.2 Consta ainda: 1) Parecer Técnico n. 502/2017-AUDITORIA/AMPREV (fl. 138-139); Parecer Jurídico 405/2017-PROJUR/AMPREV (fl. 142-148); 3) Decreto n. 4243, de 01/11/2017 (fl. 155); 4) Recibo de Pagamento de Proventos - Competência 11/2017 (fl. 153);

2. Acerca do tema: análise dos autos de Aposentadoria Compulsória em favor de MARILEA LEAL DA CUNHA (autos digitalizado com 155 folhas), **ASSIM NOS MANIFESTAMOS:**

2.1 A condição de segurada do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá (RPPS/AP) ficou configurada conforme documentos acima mencionados – item 1.1 e 1.2.

2.2 Consta nos autos do processo a **Portaria n. 0013, de 06 de janeiro de 1992** (fl. 103), concedendo outra aposentadoria no cargo de professor de 1° e 2° graus, do Quadro em extinção do extinto Território Federal do Amapá, sendo que a **questão de acumulação remunerada de cargo público** pela referida servidora foi versado no



1

Parecer Jurídico 405/2017-PROJUR AMPREV (fl. 142-148), opinando pela constitucionalidade do recebimento simultâneo, na exceção prevista na alínea “a” do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

2.3 Em outra análise dos autos, podemos constatar que a instauração do processo para a concessão da referida **aposentadoria compulsória ocorreu apenas em 09/06/2017**, conforme **requerimento** da interessada às fl. 02, sendo que a servidora/segurada atingiu a **idade máxima para permanência no serviço público em 30/10/2013**, quando completou 70 anos de idade, sendo essa data o marco inicial de sua aposentação, pela regra aplicável ao seu caso. Essa demora em iniciar o procedimento de aposentação compulsória no momento do implemento da condição, qual seja: a idade limite, evidencia, a nosso ver, inexistir controle dessas informações no âmbito do poder de origem, requerendo, tomada de ações e procedimentos para evitar outros casos semelhantes.

2.4 Consta nos autos o recibo de pagamento de proventos, **competência 11/2017 (fl. 153), emitido pela AMPREV**, em favor da referida segurada, sobre sua aposentadoria referida nesses autos. Em consulta ao site do portal da transparência (www.transparencia.ap.gov.br) constatamos, também, que a referida segurada **recebeu remuneração no referido mês de novembro/2017, do Governo do Estado do Amapá**, em princípio referente ao mesmo cargo de sua aposentadoria, o que merece análises e ajustes de procedimentos com o poder de origem para se evitar pagamento em duplicidade de verba de mesma natureza.

É o breve relatório, que submetemos para apreciação e deliberação dos demais conselheiros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência.

Macapá -AP, 21 de março de 2018.



Helton Pontes da Costa

Membro Efetivo do Conselho Fiscal – COFISPREV/AMPREV
Relator Designado



Eduardo dos Santos Tavares

Membro Efetivo do Conselho Fiscal – COFISPREV/AMPREV
Relator Designado